



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0021105-74.2025.5.04.0663

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2025

Valor da causa: R\$ 45.678,86

Partes:

RECLAMANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: ODACIR LUIS NIEDZIULKA

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

PERITO: LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ATSum 0021105-74.2025.5.04.0663
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Limitação aos valores dos pedidos. Valor dos pedidos

O art. 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com a indicação de seu valor. E, na esteira do previsto no § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, tem-se que a indicação dos valores é estimativa, devendo a exata quantificação ser apurada em liquidação de sentença, em regra, sem limitação aos valores indicados na petição inicial.

Todavia, por estar a demanda sujeita ao rito sumaríssimo, atrai-se ao caso o preceito constante no art. 852-B, I, da CLT, impondo-se a limitação de eventual condenação aos valores indicados na petição inicial, sem prejuízo da aplicação de juros e correção monetária.

Quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 45.678,86), este guarda proporção com os pedidos formulados, não havendo prejuízo à reclamada.

2. Inversão do ônus da prova

O processo do trabalho, no que pertine ao encargo probatório, é pautado pelo que dispõe o art. 818 da CLT, o qual não afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova por aplicação do disposto no § 1º do artigo referido.

A faculdade conferida ao julgador para inverter o ônus da prova demanda a presença de verossimilhança da alegação ou hipossuficiência, análise que deve ser feita a luz do caso concreto e possibilitar à parte contrária a

oportunidade de se desincumbir do encargo que lhe foi atribuído mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 818, § 1º, da CLT.

A referência à hipossuficiência do trabalhador, no caso de inversão do ônus da prova deve ser analisada no caso concreto, não se referindo à hipossuficiência presumida. Ou seja, são as circunstâncias de fato, aliadas à verossimilhança da alegação que orientam o julgador na condução do processo.

No presente caso, não constato a necessidade de inversão do ônus da prova, pelo que rejeito o pedido.

3. Adicional de insalubridade

Alega a parte autora ter trabalhado em ambiente com "*baixas temperaturas, contato direto com peças metálicas congeladas e produtos refrigerados, superfícies molhadas, alta umidade e correntes de ar intensas*". Refere labor em ambiente com níveis de ruído elevado em razão da existência de "*máquinas de filé, tamblet e da linha de produção*". Aduz que "*EPIs eram precários, ineficazes ou insuficientes, e a Reclamada jamais comprovou nos autos a entrega regular e fiscalização do uso correto desses equipamentos*". Requer a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade com as repercussões que enumera.

Ao exame.

Foi realizada perícia técnica, ocasião em que as partes se fizeram presentes e prestaram informações, sem divergências quanto aos fatos, tendo o perito concluído que as atividades executadas pelo reclamante, na função de operador de produção, no período de 22/10/2024 a 01/08/2025, "**NÃO ERAM INSALUBRES**". (ID. c94101b).

O reclamante impugna a conclusão pericial, em suma, sob o argumento de que estava exposto ao agente físico ruído e ao frio, sustentando que "*as conclusões do perito não condizem com a realidade fática do ambiente laboral*".

Em relação ao agente ruído, a despeito de terem sido verificados níveis acima dos limites de tolerância, o perito concluiu que a exposição ao agente foi elidida com o fornecimento de um único protetor auricular do tipo concha (CA 27010) cuja validade é de até 24 meses, o que, no presente caso foi suficiente, haja vista que o contrato de trabalho não chegou a completar 10 meses (laudo complementar de ID. 73a5744).

Por oportuno, ressalto que a decisão proferida pelo STF ao fixar tese no Tema nº 555 de Repercussão Geral é adstrita à esfera previdenciária, para fins de caracterização de tempo especial para aposentadoria, não se prestando a discussões atinentes ao pagamento de adicional de insalubridade nos casos de exposição ao agente ruído com uso de protetores auriculares eficazes para neutralizar a nocividade do agente ruído, como na presente demanda.

Já em relação ao agente físico frio, o perito esclareceu que a *“temperatura, que deve ser analisada para a (possível) caracterização de exposição ao agente físico frio, é a do ambiente (estar abaixo ou acima de 10,0°C na 7ª Zona – Zona Mesotérmica) – Conforme a NR-15, Anexo 9”,* de modo que, uma vez constatado pelas medições *in loco* que a temperatura no setor em que trabalhou o reclamante era superior a 12°C, não há falar em insalubridade pelo agente frio.

Em relação aos acórdãos e laudos paradigmas apresentados pelo reclamante, estes não têm o condão de afastar a conclusão da perícia realizada na presente demanda, na medida em que aqueles dizem respeito a situações envolvendo outros trabalhadores, inclusive em outros Estados da Federação, como o relativo ao processo nº 0000341-49.2025.5.12.0015, ID. dd2b88b, fl. 300, ao passo que, na inspeção realizada por ocasião da presente reclamação, foram apuradas detidamente as atividades realizadas pelo reclamante, sem registros de divergências fáticas, além de eventuais agentes insalubres a que esteve exposto, conforme laudo pericial.

Assim, e não sendo as impugnações do reclamante capazes de afastar a conclusão pericial, acolho o laudo pericial, cujas conclusões adoto como razões de decidir e julgo improcedente o pedido do item “E” do petitório.

4. Jornada de trabalho

Alega a parte autora labor das 4h às 13h48min de segundas a sextas-feiras. Sustenta a invalidade do regime compensatório em decorrência da presença de agentes insalubres e da existência de horas extras. Requer o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª por dia e da 44ª por semana com as repercussões que aponta.

Ao exame.

A FRE e os recibos salariais do reclamante indicam contratação para jornada diária de 8h48min, com carga mensal de 220h (IDs. f36ead3 e 4b13d2f).

Reputo os registros de horários juntados aos autos fidedignos da jornada efetivamente cumprida (IDs.fc6d998), uma vez que, além de consignarem horários variáveis, não foram impugnados ou infirmados por qualquer elemento de prova.

Os apontamentos indicam que o reclamante laborava em regime de compensação semanal (escala 5x2), com jornadas de 8h48min, e com a prestação de sobrejornada ao longo do contrato, inclusive em dias destinados à folga semanal. Indicam, ainda, a adoção de compensação mensal, nos termos do art 59, § 5º, da CLT.

As normas coletivas da categoria autorizam o adoção dos regimes de compensação semanal e mensal, como se vê, por exemplo, das Cláusulas 29ª e 33ª do ACT 2024/2025 (ID. 33fd09b).

A prestação de horas extras habituais, ainda que em dias destinados à compensação, não descaracteriza os regimes de compensação de jornada, nos termos do art. 59-B, § único, da CLT.

Também não há invalidade do regime compensatório por inobservância do art. 60 da CLT, mesmo que se verificasse labor insalubre, tendo em vista a previsão do art. 611-A, XIII da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, que expressamente autoriza a prorrogação da jornada em atividade insalubre mediante negociação coletiva, ainda que não haja licença das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, o que restou pactuado nas normas coletivas aplicáveis ao caso, por exemplo, a cláusula 33ª do ACT 2024/2025 (ID. 33fd09b).

Assim, reputo válidos os regimes compensatórios semanal e mensal adotados pela reclamada.

Dito isso, observo do exame dos recibos salariais o pagamento de horas extras ao reclamante na quase totalidade das competências (ID. 4b13d2f), não tendo o reclamante apresentado quaisquer diferenças a seu favor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Assim, improcede o pedido de horas extras e suas repercussões.

5. Intervalos previstos no art. 253 da CLT e pausas da NR-36

De início, oportuno esclarecer que não é possível haver a aplicação cumulativa do intervalo previsto no art. 253 da CLT e das pausas previstas na NR 36, a teor do disposto no item 36.13.3 da NR 36.

Dito isso, o artigo 253 da CLT preceitua que *“para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo”*.

O reclamante, conforme verificado na inspeção pericial, não acessava câmara fria nem movimentava mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, não fazendo jus ao pagamento do intervalo para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT (ID. c94101b).

Improcede, pois, o pedido do item “G” do rol de postulados.

Noutro giro, a NR-36 prevê, em seu item 36.13.2, a concessão de pausas psicofisiológicas de 60 minutos para jornadas de trabalho com duração de até 8h48min para aqueles trabalhadores que desenvolvam atividades diretamente nos processos produtivos.

Sobre as pausas, a testemunha [REDACTED] afirmou:

*“que trabalhou para a reclamada de 01/08 /2023 Depoimento a 01/10/2025, na função de operadora de produção; que sua jornada era das 16h às 2h da manhã; **que tinha de 3 a 4 pausas, uma de 20min, duas de 15min, uma de 10min, e uma hora de intervalo intrajornada;** que para colocar e retirar o uniforme gastava de 3min a 5min, referindo que era rápido; que para utilizar o banheiro tinha que ser rápido, referindo que era 5 minutos, explicando que também poderia ir ao banheiro sem solicitar a ninguém no período destinado às pausas e ao intervalo; que se estava na linha de produção e precisava ir ao banheiro podia sair sem avisar mas tinha que ser rápido; que trabalhava no mesmo setor que o reclamante porém em horários diferentes; que o reclamante trabalhava fazendo a pesagem dos produtos e distribuindo na pendura; que o reclamante trabalhava na linha de produção; que o pessoal que não trabalha na linha de produção não precisava avisar quando ia ao banheiro”*.

Já a testemunha [REDACTED] afirmou:

*"que trabalha para a reclamada há quase 15 anos, referindo que atualmente desempenha a função de monitora de setor; que a depoente trabalha cuidando do setor de miúdos e desossa; **que tem 4 pausas durante o turno, a primeira de 20min para o café, a segunda de 15min, a terceira de 15min e a quarta 10min; que além dessas pausas há intervalo de uma hora;** que toda a mesa tem um líder de mesa responsável pela substituição dos funcionários que necessitem utilizar o banheiro; que caso duas pessoas necessitem sair da linha, é acionado o líder da mesa ao lado; que não há limitação de tempo para ir ao banheiro; que no setor de miúdos e desossa há cerca de 200 funcionários; que na desossa tem um monitor, um operador de setor que pode substituir na linha, uma madrinha de setor que auxilia no aprendizado e também pode substituir, mais 3 ou 4 monitores de mesa que podem fazer a substituição; que há planilha de controle das pausas; que não há um controle individual das pausas mas existe um controle em que são escolhidos 3 ou 4 funcionários que assinam as pausas usufruídas; questionada como se faz para controlar as pausas, a depoente relata que se utiliza a pausa rodada, explicando que uma mesa sai e outra mesa permanece, no retorno da mesa que saiu, o pessoal da mesa que estava aguardando sai para fazer a pausa; que a pausa é obrigatória e não acontece de não ser realizada; que não sabe dizer se o reclamante trabalhava sozinho ou não, sabendo que mesmo os que trabalham sozinhos têm substituição em suas pausas; que a depoente, na condição de monitora, não trabalha em atividade repetitiva e em razão disso não faz as pausas junto com os funcionários do setor."*

Em seu depoimento pessoal, o reclamante, contrariando o alegado na petição inicial, em que diz que "**já jamais usufruiu das pausas previstas na NR-36**", afirmou que "*tinha uma pausa de 20 minutos e intervalo de uma hora*". Todavia, a alegação de violação das pausas da NR-36 não foi confirmada pela prova oral.

Com efeito, os depoimentos das testemunhas, tanto do reclamante quanto da reclamada, confirmaram que eram concedidas quatro pausas, uma de 20 minutos, duas de 15 minutos e uma última pausa de 10 minutos.

Assim, improcede o pedido do item "F" do rol de postulados.

6. Troca de uniforme

Alega a parte autora que todos os dias, de segundas a sextas-feiras, por determinação da empregadora, chegava 15 minutos antes do seu horário e permanecia 15 minutos após o seu horário para a troca de uniforme, o que entende tratar-se de tempo à disposição da empregadora, nos termos do art. 4º da CLT e que deve ser remunerado como hora extra com as repercussões que aponta no item "H" do rol de postulados.

A reclamada se defende impugnando o tempo referido na petição inicial como excessivo. Alega que já realiza o pagamento de 15 minutos por dia de trabalho correspondente ao tempo de uniformização sob a rubrica 0534 – TEMPO TROCA DE UNIFORME.

Ao exame.

A testemunha [REDACTED] ouvida a convite do reclamante, afirmou "*que para colocar e retirar o uniforme gastava de 3min a 5min*", o que se encontra no limite de tolerância previsto no art. 58, § 1º, da CLT.

O depoimento da testemunha está em consonância com as diligências realizadas por dois oficiais de justiça desta Circunscrição nas dependências da reclamada para apuração do "*tempo gasto pelos funcionários desta empresa desde seu ingresso nos vestiários (masculino / feminino), entrada na fila de retirada de uniformes, até seu registro de ponto inicial de turno, bem como no registro de ponto final de turno até depósito dos uniformes usados e saída do vestiário*" (ID. 2b8ef20).

Ainda, os recibos de pagamento comprovam o pagamento de horas destinadas à troca de uniforme, ID. 4b13d2f, fl. 119.

O reclamante, a seu turno, não impugnou os recibos de pagamento (ID. e684216) e tampouco logrou êxito em comprovar que despendia um total de 30 minutos por dia na colocação e na retirada do uniforme.

Assim, observado o depoimento da testemunha [REDACTED] segundo a qual o tempo destinado a troca de uniforme era de 3 a 5 minutos, dentro, portanto, do limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT, observado ainda o pagamento feito sob a rubrica "TEMPO TROCA DE UNIFORME", improcede o pedido do item "H" do rol de postulados.

7. Dano moral

Alega a parte autora fazer jus ao pagamento de indenização por dano moral em razão de: a) desvio de função, visto que conquanto "registrada com desossadora", desempenhou funções de operador de produção III; b) exposição a ambiente insalubre, apontando como agentes o frio, o ruído e a umidade; c) permaneceu trabalhando em ambiente insalubre durante a gestação; d) tempo excessivo à disposição da empresa para troca de uniforme; e) ausência de concessão de pausas da NR-36; e f) restrição severa ao uso do banheiro durante a jornada de trabalho, explicitando que em certa ocasião "*foi informada que ocupava a posição número 12 na fila para ir ao banheiro, tendo que aguardar que onze colegas fossem antes dela, independentemente da sua vontade ou da urgência da necessidade*". Requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A reclamada se defende alegando, em suma, que não praticou nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização pretendida. Acresce que o reclamante é do sexo masculino, sendo inaplicável o disposto no art. 394-A da CLT. Sustenta ser inverídica a alegação de que havia restrição para utilizar o banheiro. Postula a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID. eb183f4).

Pois bem.

O dano moral pode ser conceituado como a lesão a um interesse que visa à satisfação de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, dentre os quais cito a vida, a imagem e a honra.

O artigo 223-B da CLT, preceitua que aquele que causar dano a outrem, por ação ou omissão, deve repará-lo, ou seja, a reparação pressupõe o dano e a relação entre o dano e o ato do ofensor.

Do exame do conjunto probatório, verifico que nenhuma das causas de pedir constantes da petição inicial restaram minimamente comprovadas.

Com efeito, a CTPS do obreiro indica que ele trabalhou na função de operador de produção III, ID. eba2c85, ao passo que a FRE indica que houve contratação para a função de desossador I, com promoção em janeiro /2025, não havendo qualquer evidência de que tenha havido o alegado desvio de função.

Em relação à exposição a agentes insalubres, conforme laudo pericial, ID. c94101b, o obreiro não trabalhou nessa condição, o que, de qualquer sorte, ensejaria o pagamento de adicional de insalubridade e não indenização por dano moral.

Quanto ao tempo de permanência excessivo à disposição do empregador para troca de uniforme e à ausência das pausas psicofisiológicas, observo que a testemunha [REDACTED], ouvida a convite do obreiro, relatou que despendia de 3 a 5 minutos para a troca do uniforme, assim como confirmou a concessão regular das pausas da NR-36, não se confirmando nenhuma das causas de pedir (ID. eb183f4).

A nulidade do banco de horas não é causa de pedir apta a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de dano moral, visto que, caso tivesse sido reconhecida, ensejaria como consequência jurídica o pagamento de horas extraordinárias, o que não é o caso dos autos.

No que diz respeito à ***"restrição severa e controle arbitrário do uso do banheiro, sendo-lhe permitido utilizá-lo apenas durante o intervalo intrajornada"***, restou comprovado que o reclamante tinha quatro pausas e mais 1h de intervalo intrajornada, sendo certo, o que aliás foi confirmado pela testemunha [REDACTED], que poderia utilizar o banheiro nessas ocasiões. Ademais, acaso precisasse utilizar o banheiro e estivesse trabalhando, o reclamante poderia utilizar livremente o banheiro, como referido pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED].

O reclamante, conforme relatado ao perito técnico por ocasião da inspeção pericial realizada na reclamada, ID. c94101b, disse que *"Carregava caixas de carcaças, etiquetava as embalagens e levava na balança e depois na esteira"*, trabalhou na desossa por um mês e sacou sassame por 8 dias, do que se depreende que, na maior parte do contrato de trabalho, não trabalhou na linha de produção, razão pela qual sequer tinha que avisar o superior que estava indo ao banheiro, como esclarecido pela testemunha [REDACTED].

Para além disso, a testemunha [REDACTED] explicou, em detalhes, toda a organização de pessoal existente na reclamada, com a presença de monitores, operador de setor, madrinha de setor e monitores de mesa, todos aptos a substituir o funcionário na linha de produção em caso de necessidade de utilizar o banheiro.

Por fim, a questão da suposta ***"grave violação à dignidade da gestante"*** decorrente do fato de ter trabalhado em ambiente insalubre durante

a gestação, mostra-se, como dito na contestação, inverossímil, haja vista que o processo diz respeito a um trabalhador do sexo masculino, que, conforme confessado em depoimento pessoal, nunca ficou grávido.

Assim, ante o exposto, improcede o pedido do item "I" do rol de postulados.

8. Litigância de má-fé

São deveres das partes que participam do processo, dentre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, sob pena de ser tido como litigante de má-fé.

No caso, o quadro fático-probatório que se apresenta indica que o reclamante alterou a verdade dos fatos, buscando construir uma narrativa que contemplei desde ausência de concessão de qualquer pausa psicofisiológica da NR-36, restrição ao uso do banheiro, dentre outras, até obrigação, imposta pela empregadora, de trabalhar em ambiente insalubre mesmo durante a gestação, a despeito de ser do sexo masculino, restando evidenciado que se utilizou "*do processo para conseguir objetivo ilegal*", art. 793-B da CLT.

Sem maiores digressões, porquanto desnecessárias, já que o reclamante, do sexo masculino, busca, dentre outros indenização por dano moral por trabalhar em local insalubre durante a gestação, entendo que a questão que aqui se coloca diz respeito aos deveres anexos da boa-fé objetiva que devem orientar o comportamento das partes antes, durante e após a extinção do contrato, tendo especial aplicação ao contrato de trabalho em que a fidúcia é elemento de grande relevo.

O ordenamento jurídico não resguarda os comportamentos maliciosos, como o evidenciado nesta demanda, em que o reclamante vem ao Poder Judiciário requerendo pagamento de indenização por dano moral em razão das causas de pedir examinadas no tópico precedente, tentando imputar à reclamada a responsabilidade por atos ilícitos que nunca existiram.

Ademais, a situação configura verdadeiro escárnio com o dinheiro público e com o Poder Judiciário, na medida em que afronta o senso comum, denotando o menosprezo e o desdém por aqueles que tem o dever de prestar a jurisdição, comprometendo a boa prestação jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam se socorrer desta Especializada.

Nesse diapasão, por ter o reclamante infringido o dever de lealdade inculcado no art. 793-B, II e III, da CLT, condeno a parte autora a pagar à reclamada, com fundamento no art. 793-C da CLT, multa no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, como forma de coibir a má-fé.

9. Justiça gratuita

A declaração de hipossuficiência (ID. 9e50288) goza de presunção de veracidade, consoante art. 99, § 3º, do CPC e entendimento constante da Súmula nº 463, I do TST (Tese II do IRR21). Assim, ante a mera impugnação à pretensão pela parte contrária, desacompanhada de prova, torna inaplicável o art. 99, § 2º, do CPC (Tese III do IRR21), pelo que defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

10. Honorários sucumbenciais

Em vista da improcedência dos pedidos, fica prejudicada a análise do pedido de honorários sucumbenciais ao(s) procurador(es) da parte reclamante.

Ante o disposto no art. 791-A da CLT, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte reclamada honorários advocatícios no percentual que, considerados os elementos do § 2º da referida norma consolidada, fixo em 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa.

Todavia, ante os termos da decisão proferida pelo STF, na ADI 5.766, fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela(s) parte(s) beneficiária(s) da justiça gratuita, podendo haver execução dos débitos se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o(s) credor(es) demonstrar(em) que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do(s) adverso(s), extinguindo-se a obrigação da(s) parte (s), passado esse prazo.

11. Honorários periciais

Sabe-se que o valor dos honorários periciais deve levar em conta a complexidade do trabalho executado, o tempo gasto, as diligências realizadas e as despesas efetuadas pelo(a) auxiliar do Juízo na elaboração do laudo, além de outras considerações. Observando-se o caso concreto, o grau de zelo do(a) profissional, a qualidade do laudo pericial, o lugar e o tempo exigido para a realização da perícia técnica, fixo os honorários em R\$ 1.500,00.

Considerando a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 5766, ante a eficácia *erga omnes* que esta possui e o efeito vinculante relativamente a todo Poder Judiciário, impõe-se a sua observância.

Assim, tendo em vista que a decisão reconheceu ser “*inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual...*”, observada, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da expressão “*ainda que beneficiária da justiça gratuita*”, constante do *caput* do art. 790-B da CLT, bem como do § 4º do mesmo art. 790-B, atentando ao fato de que foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia, cabe à União o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Súmula nº 457 do TST.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

12. Juros e correção monetária

Análise prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

13. Compensação / dedução

Análise prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

14. Recolhimentos fiscais

Análise prejudicada, ante a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da presente reclamação trabalhista, julgo improcedentes os pedidos formulados por [REDACTED] em face de **JBS AVES LTDA.**, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 913,58, equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, que deverá ser atualizado por ocasião da execução, e revertida em prol da reclamada.

Concedo à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Custas no valor de R\$ 913,58 sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 45.678,86, pela parte reclamante, dispensada do pagamento em razão da gratuidade da justiça.

Defiro o pagamento de honorários sucumbenciais ao(s) procurador(es) da reclamada, que são arbitrados em 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva da exigibilidade.

Honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00, de responsabilidade da União, nos termos da Súmula nº 457 do TST.

Providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Partes cientes. Notifique-se o perito.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Nada mais.

PASSO FUNDO/RS, 12 de março de 2026.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA
Juíza do Trabalho Titular

